

Prefeitura de Timbó

Publicado em	26 / 12 / 2011
Local	DOM/SC
Edição Nº	894
Pág.	288 a 290
GAPREF - ASSESSORIA TÉCNICA	

LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

Reestrutura o Regime Municipal de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Timbó e o Fundo de Assistência à Saúde.

DARCIZIO BONA, Prefeito de Timbó-SC, em exercício.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FINALIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica Reestruturado o Regime Municipal de Saúde dos Servidores Públicos de Timbó destinado a assegurar, mediante contribuição, o direito suplementarmente, a assistência à saúde nos termos desta lei.

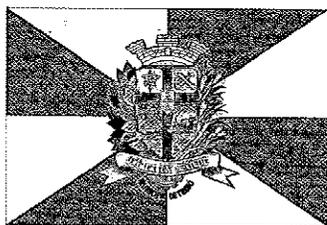
Art. 2º O Regime Municipal de Saúde dos Servidores Públicos compreende o Fundo de Assistência à Saúde, constituído para ser independente e auto suficiente, administrativa e financeiramente.

Parágrafo único. Fica reestruturado o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos destinado a assegurar os meios financeiros indispensáveis à complementação do direito à saúde dos segurados obrigatórios do Regime Municipal.

Art. 3º O fundo será administrado por Conselho Gestor, constituído por 5 (cinco) servidores segurados indicados, representando o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Sindicato Representativo da Categoria, e fiscalizado por um Conselho Fiscal.

§ 1º As indicações para composição do Conselho Gestor e do Conselho Fiscal será feita pelas Entidades representadas, na proporção que lhes prouver, contendo o nome dos titulares e dos suplentes, podendo ser substituídas a qualquer tempo.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda e Administração prestará assessoria técnica ao Conselho Gestor do Fundo, de forma a possibilitar a correta aplicação financeira dos recursos, a prestação de contas e a administração dos benefícios.



Prefeitura de Timbó

Art. 4º A assistência à saúde, mediante contribuição, terá por fim garantir o acesso às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde dos segurados.

Parágrafo Único. O Conselho Gestor deverá regulamentar, implementar e fiscalizar a execução das diretrizes básicas de atendimento suplementar à saúde dos segurados, bem como promover estudos e estabelecer regras visando o atendimento suplementar facultativo aos dependentes do segurado, mediante contribuição complementar.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 5º O orçamento do fundo constituído integrará o Orçamento Geral do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 6º O Município designará profissional habilitado, preferencialmente integrante do quadro de servidores municipais, para elaborar a escrituração contábil da conta do Fundo, sem ônus para este.

Parágrafo Único. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador e pelo respectivo Presidente do Conselho Gestor.

CAPÍTULO III DO CONSELHO GESTOR

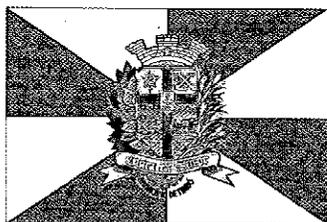
Art. 7º O Conselho Gestor do Fundo será composto de cinco membros e respectivos suplentes, indicados pelas autoridades competentes, na segunda proporção: 3(três) para representar o Poder Executivo, 1(um) para o Poder Legislativo e 1(um) para o Sindicato Representativo da Categoria.

§ 1º A instituição que indica o membro para o Conselho Gestor, poderá, a qualquer tempo, substituí-lo por outro segurado, encaminhando expediente ao Gabinete do Prefeito, que adotará as providências cabíveis para efetivação do ato.

§ 2º Somente poderão fazer parte do Conselho Gestor os servidores segurados.

§ 3º O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.



Prefeitura de Timbó

Art. 8º O Conselho reunir-se-á em caráter ordinário ou extraordinário conforme definido em regulamento, com a maioria de seus membros, deliberando por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único. Das reuniões do Conselho serão lavradas atas registradas em livro próprio.

Art. 9º Na primeira reunião do Conselho, seus membros elegerão entre seus pares, em votação secreta, o Presidente, e este distribuirá, dentre os demais, as atribuições de Tesoureiro e/ou de Secretário.

Art. 10. Compete ao Conselho Gestor:

I - administrar os recursos do fundo, decidindo inclusive sobre aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

II - apresentar sugestões para elaboração do Regimento Interno;

III - auxiliar na execução da proposta orçamentaria do fundo, bem como fiscalizar e executar o respectivo orçamento;

IV - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - aprovar o Plano de Contas do Fundo e zelar pela prestação de contas e escrituração contábil obrigatórias;

VI - promover estudos e avaliações técnicas do Fundo;

CAPITULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. O Conselho Fiscal do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais, é composto de três membros e respectivos suplentes, indicados pelas autoridades competentes, para representar o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Sindicato Representativo da Categoria, observando-se o seguinte:

I - A instituição que indica o membro para o Conselho Fiscal, poderá, a qualquer tempo, substituí-lo por outro, encaminhando expediente ao Gabinete do Prefeito, que adotará as providências cabíveis para efetivação do ato.

II - Somente poderão fazer parte do Conselho Fiscal, como titulares, servidores públicos com formação técnica-profissional adequada, nos termos do regulamento.



Prefeitura de Timbó

III - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

IV - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de três anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á em caráter ordinário ou extraordinário conforme definido em regulamento, com a maioria de seus membros, deliberando por maioria absoluta de votos.

§ 2º Na primeira reunião do Conselho, seus membros elegerão entre seus pares, em votação secreta, o Presidente, e este distribuirá, dentre os demais, a atribuição de Secretário.

§ 3º Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a administração dos recursos do fundo, fiscalizando inclusive os pagamentos e as aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

II - apresentar sugestões para melhor aproveitamento dos recursos e adaptação das leis, regulamentos, regimentos e demais atos relativos ao Regime Municipal de Saúde dos Servidores Públicos;

III - fiscalizar a elaboração dos balancetes mensais e/ou anuais, e demais registros contábeis obrigatórios;

IV - emitir parecer pela aprovação ou rejeição das contas mensais ou anuais, conforme o caso;

V - fiscalizar a execução da proposta orçamentaria do fundo, bem como do orçamento anual e das prestações de conta;

VI - emitir parecer ou orientação sobre fatos específicos submetidos a sua apreciação pelo Conselho Gestor;

VII - sugerir a promoção de estudos e avaliações técnicas do Fundo;

VIII - representar aos dirigentes das entidades contribuintes, bem como, se julgado necessário, ao Tribunal de Contas do Estado, e ao Ministério Público, sobre irregularidades comprovadas na aplicação dos recursos do fundo.

TÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO, DOS BENEFICIÁRIOS E DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I



Prefeitura de Timbó

DO FINANCIAMENTO

SEÇÃO I INTRODUÇÃO

Art. 12. O Regime Municipal de Saúde será financiado por recursos provenientes de contribuições de todos os servidores segurados e do respectivo órgão patronal, seja do Poder Executivo ou Legislativo.

Parágrafo Único. Constituem contribuições:

- a) as dos órgãos públicos municipais, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados ativos;
- b) as do segurado, incidentes sobre seu salário-de-contribuição.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 13. A contribuição do segurado é calculada mediante a aplicação do percentual de 33,34% (trinta e três vírgula trinta e quatro por cento), sobre o valor do Plano Básico de Saúde contratado para este, sem prejuízo de eventual cobrança de fator moderador de uso instituído pelo respectivo Conselho Gestor, revertendo-se tal contribuição ao Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos.

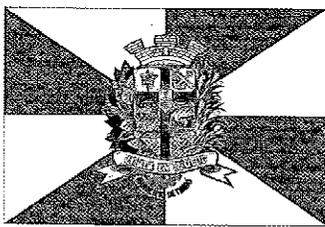
SEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Art. 14. A contribuição a cargo do respectivo órgão patronal, destinada ao Regime Municipal de Saúde, é de 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento), sobre o valor do Plano Básico de Saúde contratado para os segurados, revertendo-se tal contribuição ao Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 15. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas ao Regime Municipal de Saúde será feito pelo respectivo órgão patronal, que fica obrigado a:

- I - arrecadar a contribuição dos segurados de seu quadro de servidores, descontando-a da respectiva remuneração;



Prefeitura de Timbó

II - recolher o produto arrecadado na forma do inciso anterior até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem, e transferir à conta do Fundo de Assistência à Saúde das importâncias correspondente ao cálculo de contribuição mensal, na base de:

a) 33,34% (trinta e três vírgula trinta e quatro por cento), sobre o valor do Plano Básico de Saúde contratado para o segurado, sem prejuízo de eventual cobrança de fator moderador de uso instituído pelo respectivo Conselho Gestor; e

b) 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento), sobre o valor do Plano Básico de Saúde contratado para o órgão patronal.

Art. 16. Para o pagamento de valores das contribuições e demais importâncias devidas ao Regime Municipal de Saúde, arrecadadas pelo respectivo órgão patronal e não recolhidas até a data de seu vencimento, incidirão atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, além de 10% de multa.

Parágrafo Único. O não recolhimento ao fundo da contribuição arrecadada ou devida, salvo motivo justificado, constitui apropriação indébita, improbidade administrativa e crime de responsabilidade, nos termos da legislação específica, sujeitando a autoridade responsável pelo órgão infrator às penalidades legais.

SEÇÃO II DA CARÊNCIA

Art. 17. Independe de carência a concessão da assistência à saúde.

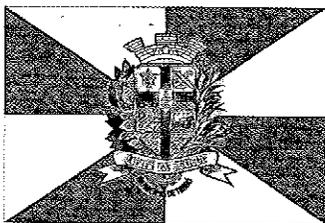
SUBSEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 18. A assistência supletiva à saúde visa proporcionar ao segurado, mediante contribuição, os seguintes serviços de saúde:

- a) Consultas Médicas;
- b) Internações hospitalares;
- c) Cirurgias necessárias;
- d) Exames laboratoriais básicos;
- e) Outros exames e especialidades básicas constantes da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

§ 1º Os serviços a que se refere este artigo, serão implantados gradativamente pelo Fundo Municipal de Assistência à Saúde, por ato interno, à medida das suas possibilidades e disponibilidades financeiras, observado o que dispõe o regulamento de benefícios.

§ 2º A prestação dos serviços relativos à saúde, poderão ser efetuados:



Prefeitura de Timbó

- I - Diretamente pelo Município, através de seus próprios meios e pessoal;
- II - Por hospitais ou entidades particulares, sob convênios e planos firmados, conforme fixado em regulamento;
- III - Por profissionais credenciados pelo Fundo Municipal de Assistência à Saúde, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Assistência à Saúde, à medida das suas possibilidades e disponibilidades financeiras, deverá implantar gradativamente a assistência à saúde facultativa, para os beneficiários dependentes, mediante contribuição suplementar do segurado, observado disposto no artigo 19.

§ 4º Mediante comprovação da vinculação do segurado a outro Plano de Saúde, de igual ou melhor cobertura do que aquela disponibilizada para este, o Conselho Gestor poderá autorizar o desligamento da condição de segurado obrigatório do Fundo Municipal de Assistência à Saúde, hipótese em que o servidor deverá firmar compromisso de manutenção desta condição de assistência supletiva à saúde, isentando a municipalidade de qualquer responsabilidade ou custo posterior ao seu desligamento.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 19. Nenhum benefício ou serviço do Regime Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 20. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Qualquer servidor integrante do Fundo de Saúde é parte legítima para representar aos dirigentes das entidades contribuintes, bem como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, sobre irregularidades comprovadas na aplicação dos recursos do fundo.

Parágrafo único. Constitui ato de improbidade administrativa a aplicação irregular dos recursos do fundo, por dolo, fraude ou má-fé comprovadas em processo administrativo ou judicial.



Prefeitura de Timbó

Art. 22. Os valores incorporados ao Fundo de Assistência à Saúde, criado por esta lei, não poderão ser objeto de arresto ou penhora.

Parágrafo único. O fundo só poderá ser extintos por lei específica, respeitando-se à destinação exclusiva dos valores existentes para custeio da assistência à saúde dos servidores.

Art. 23. A presente lei será regulamentada, no que couber, pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O regulamento elaborado pelo Conselho será submetido ao Prefeito Municipal, que terá trinta (30) dias para homologá-lo no todo ou em parte, através de decreto.

Art. 24. ~~Esta lei entra em vigor~~ na data de 01 de janeiro de 2012, revogada a Lei Complementar nº 153, de 18 de junho de 1999.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 26 de dezembro de 2011; 142º ano de Fundação; 77º ano de Emancipação Política.


DARCIZIO BONA
Prefeito de Timbó/SC, em exercício